PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2.2692025 – 1DOC

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Solicitante: Secretaria de Agricultura

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para apoio à implementação de programas agrícolas e de desenvolvimento rural no município de Orleans.

Trata-se de demanda encaminhada à Procuradoria do Município pelo Departamento de Licitação, em atenção à demanda formalizada pela Secretaria de Agricultura, visando a contratação direta por dispensa de licitação da Epagri - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA para o apoio à implementação de programas agrícolas e de desenvolvimento rural no município de Orleans.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para

a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

> *Art. 37.*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Contudo, a Lei n. 14.133/2021, dispõe sobre as exceções, como é o caso inciso XV, do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

O caso em comento se enquadra no disposto acima pois a EPAGRI é empresa pública integrante da Administração Indireta, prestadora de serviço público e estatal dependente, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, regida, inclusive, pela Lei nº 13.303/2016 conforme dispõe o art. 1º Estatuto Social.

> ***Art. 1º*** *– A Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – Epagri, empresa pública, prestadora de serviço público, empresa estatal dependente do Tesouro do Estado de Santa Catarina, não exploradora de atividade econômica, atuando principalmente na área de*

> *pesquisa, assistência técnica e extensão rural, e educação profissional e tecnológica, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), é uma companhia de capital fechado, inscrita no CNPJ nº 83.052.191/0001-62 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n° 42.3.0001408.7, dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por este Estatuto Social, pela Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, pelas Leis Federais nos 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis. (NR)*

O objeto da contratação “serviços técnicos especializados para apoio à implementação de programas agrícolas e de desenvolvimento rural no Município” é plenamente aderente ao fim específico para o qual a EPAGRI foi criada, pois seu objeto social contempla expressamente a atuação em assistência técnica e extensão rural e em desenvolvimento do meio rural - Estatuto Social, arts. 1º e 4º, incisos I, IV e V-, bem como a interação e articulação com entidades públicas municipais visando harmonização de programas e execução coordenada - Estatuto Social, art. 5º, incisos I.

> *Art. 4º – A Epagri, sob a delegação, coordenação e orientação da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, tem por objeto social: (NR)*
>
> *I – planejar, coordenar, orientar, controlar e executar ou promover a execução, de forma descentralizada, a política estadual de educação profissional e tecnológica, pesquisa, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e de assistência técnica e extensão rural do Estado de Santa Catarina;*
>
> *[...]*
>
> *IV – promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado, por meio da integração dos serviços de geração, transferência e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e socioeconômica; (NR)*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 5º** – Para consecução de suas finalidades, deverá a Epagri, especialmente:*
>
> *I – interagir com entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, que se dediquem à educação profissional e tecnológica, à pesquisa agropecuária e à extensão rural e pesqueira, visando a harmonização de programas;*

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.

O processo inicia-se com o DFD justificando a necessidade do objeto pelo Secretário de Agricultura:

> CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DA EPAGRI JUSTIFICA-SE PELA NECESSIDADE URGENTE DE EXECUÇÃO DE: ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS AGRÍCOLAS, CAPACITAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS, ETC., QUE SÃO ESSENCIAIS PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO E PARA O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA LOCAL.
>
> CONSIDERANDO A RELEVÂNCIA DA EPAGRI COMO ÓRGÃO ESTADUAL COM VASTA EXPERIÊNCIA NA ÁREA, E A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR LICITAÇÃO PARA ESTE SERVIÇO DEVIDO À URGÊNCIA E ESPECIFICIDADE DA DEMANDA, OPTA-SE PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME O ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021.

Ainda, o DFD apresenta a fonte de recurso e dispões sobre a fiscalização.

No Estudo Técnico Preliminar consta expressamente a justificativa da contratação com a necessidade, interesse público e aderência finalística:

> *Trata-se de Estudo Preliminar para contratação de empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, empresa pública vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, a qual é uma entidade criada com vistas às atividades agropecuárias e extensão rural no Estado de Santa Catarina, atuando em todo o território, de acordo com o seu Estatuto. A referida contratação é necessária para suprir a necessidade de suporte operacional para que a Secretaria de Agricultura do Município incremente suas atividades visando o pleno desenvolvimento sustentável do meio rural, em benefício de toda a sociedade. A contratação será essencial para promover treinamentos contínuos para produtores rurais sobre técnicas avançadas de conservação do solo e manejo de água, oferecer assessoria especializada para identificar as melhores práticas de conservação adaptadas às condições locais, além de implementar projetos piloto que de-*

monstrem a eficácia de técnicas de conservação, como terraceamento, plantio direto e sistemas agroflorestais, para garantir a sustentabilidade a longo prazo. Além disso, a EPAGRI oferecerá serviços de acompanhamento técnico especializado para todas as etapas da produção de grãos, desde o preparo do solo até a colheita. A empresa fornecerá análises econômicas detalhadas para auxiliar os produtores na gestão de custos e na maximização da rentabilidade. Utilizará também ferramentas modernas de gestão da atividade agrícola para monitorar e otimizar o desempenho das lavouras, assegurando uma produção mais eficiente e lucrativa. Neste âmbito, poderá fortalecer significativamente a capacidade dos produtores rurais, promovendo práticas sustentáveis e inovadoras que contribuem para o desenvolvimento econômico e ambiental da região.

O ETP também apresenta estimativa dos valores da contratação no item 6, com os valores dispostos em contratos com outros municípios, anexando estes os contratos ao processo.

No mais, o Termo de Referência define o objeto e os critérios de medição e pagamento.

Feitas estas considerações, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

Assim como não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Por fim, sem adentrar no mérito da contratação, função que não compete ao órgão jurídico nesta fase preparatória, mas de acordo com os aspectos formais de legalidade, **recomenda-se a continuidade do processo**, ressalvando-se que eventuais revisões possam ser feitas conforme novos elementos venham a ser identificados e submetidos à análise do setor jurídico oportunamente.

É como opino.

Orleans/SC, 26 de janeiro de 2026.

CHARLA DE OLIVEIRA SERAFIM

Assinado de forma digital por CHARLA DE OLIVEIRA SERAFIM
Dados: 2026.01.26 15:21:26 -03'00'

CHARLA DE OLIVEIRA SERAFIM

OAB/SC 51.819